SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 179811 - SP (2023/0130081-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	ANTÔNIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE - SP208324
		EDUARDO GALIL - SP228739
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto fora do prazo legal de 5 dias corridos, conforme art. 30 da Lei n. 8.038/1990. O recorrente foi intimado do acórdão em 15/02/2023, mas protocolou o recurso apenas em 22/02/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso em *habeas corpus* pode ser conhecido, apesar de sua interposição fora do prazo legal.

3. A questão também envolve a análise da alegação de nulidade da ação penal por alegada impossibilidade de crime de ICMS ser julgado pela justiça estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso é manifestamente intempestivo, pois foi interposto após o prazo legal de 5 dias, não preenchendo os requisitos gerais de admissibilidade.

5. A jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, *Corpus Christi* e Dia do Servidor Público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal. Precedentes.

6. A tese de nulidade da ação penal não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi debatida pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.

IV. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA45569033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:03:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 78fe59db-a3ab-4a4d-8e25-d9c0644ef08b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45569033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:03:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 78fe59db-a3ab-4a4d-8e25-d9c0644ef08b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 179811 - SP (2023/0130081-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	ANTÔNIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE - SP208324
		EDUARDO GALIL - SP228739
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto fora do prazo legal de 5 dias corridos, conforme art. 30 da Lei n. 8.038/1990. O recorrente foi intimado do acórdão em 15/02/2023, mas protocolou o recurso apenas em 22/02/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso em *habeas corpus* pode ser conhecido, apesar de sua interposição fora do prazo legal.

3. A questão também envolve a análise da alegação de nulidade da ação penal por alegada impossibilidade de crime de ICMS ser julgado pela justiça estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso é manifestamente intempestivo, pois foi interposto após o prazo legal de 5 dias, não preenchendo os requisitos gerais de admissibilidade.

5. A jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, *Corpus Christi* e Dia do Servidor Público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal. Precedentes.

6. A tese de nulidade da ação penal não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi debatida pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.

IV. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA45568795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:47
Código de Controle do Documento: d864eff2-f3a4-4841-be83-737ed4270433

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 9.774).

A defesa pretende, em síntese, a declaração de nulidade do feito, porquanto "[...] não há impossibilidade de crime de ICMS na venda de mercadoria subfaturada, importada e internacionalizada ser taxada por crime tributário estadual e ser julgada pela justiça estadual." (e-STJ fl. 5.119). Subsidiariamente, requer "[...] a remessa dos autos ao MM. Juízo de origem para que julgue, como entender de direito, o mérito do habeas corpus originário." (e-STJ fl. 5.142).

Na petição n. 0405157/2023 (e-STJ fls. 9.780/9.782), a parte pleiteia a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. Na petição n. 00445700/2023 (e-STJ fls. 9.785/9.802), o recorrente requer a anulação do processo ou quer seja enviado ao CNJ.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 9.803/9.805).

Ás fls. 9.807/9.816 - Petição n. 00508397/2023, o recorrente apresenta memoriais.

Instada a se manifestar, a defesa afirmou que remanesce o interesse na análise do pedido (e-STJ fls. 9.822/9.824).

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, constata-se que o presente recurso se mostra **intempestivo**, pois interposto fora do prazo legal.

Em matéria penal, o prazo para a interposição do recurso em *habeas corpus* é de **5 (cinco) dias corridos**, art. 30 da Lei n. 8.038/1990.

Consta dos autos que o recorrente foi intimado do acórdão em 15/02/2023 (e-STJ fl. 5.103), no entanto, protocolou o recurso apenas em 22/02/2023, em descumprimento ao prazo legal estabelecido.

Com efeito: "A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de

Documento eletrônico VDA45568795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:47
Código de Controle do Documento: d864eff2-f3a4-4841-be83-737ed4270433

carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem no ato de interposição do recurso." (AgRg no AREsp n. 2.624.602/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DECORRIDO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, Corpus Christi e Dia do Servidor Público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal. Precedentes.
> 2. No caso, a parte foi intimada da decisão de inadmissão do recurso especial no dia 12 de fevereiro de 2024, e o agravo em recurso especial interposto no dia 28 de fevereiro de 2024, sem a comprovação, no ato da interposição, da suspensão do prazo para o dia 12 e 14 de fevereiro de 2024, segunda-feira de carnaval e quarta-feira de cinzas respectivamente, no tribunal de origem, após escoado o período de 15 dias corridos, conforme estabelecem o art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 6 º, 1.042, caput, e § 3º do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal.
> Precedentes.
> 3. Conforme entende esta Corte, o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo não vincula este Tribunal Superior, a quem compete o juízo definitivo acerca dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso. Precedentes.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.590.021/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Assim, o recurso é manifestamente intempestivo, uma vez interposto após o prazo legal de 5 (cinco) dias, logo não preenche os requisitos gerais de admissibilidade razão pela qual não deve ser conhecido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS

Documento eletrônico VDA45568795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:47
Código de Controle do Documento: d864eff2-f3a4-4841-be83-737ed4270433

CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO INTEMPESTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE GRUPO DE EXTERMÍNIO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I - O recurso não deve ser conhecido porque interposto após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 30 da Lei 8.038/1990, e haja vista que o v. acórdão objurgado foi publicado em 24/2/2016 e o presente recurso protocolado em 3/3/2016 (precedentes) .

II - Ademais, não é possível receber o presente recurso como habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, considerando que a Terceira Seção desta Corte, na mesma linha de entendimento da Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem da ordem de ofício .

III - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente em virtude de notícias de que o recorrente integra grupo de extermínio, circunstância que evidencia a real necessidade da prisão cautelar decretada, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes).

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não conhecido.

(RHC n. 69.852/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/8/2016, DJe de 17/8/2016.)

Ainda que assim não fosse, em relação ao pleito de nulidade da ação penal, ao argumento de que "[...] o processo instaurado perante o MM. Juízo da 30ª Vara Criminal, no qual o Paciente foi condenado, deve ser declarado nulo porque não há impossibilidade de crime de ICMS na venda de mercadoria subfaturada, importada e internacionalizada ser taxada por crime tributário estadual e ser julgada pela justiça estadual. (e-STJ fl. 5.119), verifico que a referida tese não foi debatida pela Corte de origem. Assim, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de apreciar

Documento eletrônico VDA45568795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:47
Código de Controle do Documento: d864eff2-f3a4-4841-be83-737ed4270433

a matéria, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **não conheço do recurso em *habeas corpus.***

É como voto.

Documento eletrônico VDA45568795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:47
Código de Controle do Documento: d864eff2-f3a4-4841-be83-737ed4270433

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0130081-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 179.811 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00405913820228260000 00863941120108260050 050100863949
20230000092101 22491393420228260000 405913820228260000 50100863949
863941120108260050

EM MESA JULGADO: 11/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANTÔNIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE - SP208324 EDUARDO GALIL - SP228739
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena - Regime inicial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45564236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/02/2025 12:39:41
Código de Controle do Documento: E7D758AD-FCFD-4967-886D-075E2A08F38F